

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/025899
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000273570

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. AIT preenche todos os requisitos legais. 2. Falta de comprovação de violação dos artigos 88 e 90, do CTB. 3. Competência da PRE para lavratura de AIT no âmbito das rodovias estaduais – base legal: Lei 13.204/2014 e dos Decretos 16.455/2015 e 17.825/2017, além da Renovação do Convênio com a Polícia Militar da Bahia nº 001/2016, publicado em 29/07/2016.. 2. Razões Recursais Conhecidas. 3. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000273570

Veículo: OUI-2936 – I/TOIOTA HILUX CD4X4 SRV

Data da Infração: 14/08/2016

Emissão NAI: 25/08/2016

Recebimento da NAI: 03/10/2016

Emissão da NIP: 18/10/2016

Recebimento da NIP: 25/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sr. **CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO**, condutor e proprietário do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Suscitando várias preliminares, alega de início que não teria sido respeitada a distância mínima entre os equipamentos medidores de velocidade fixo, conforme art. 4º, §7º, da Resolução CONTRAN nº 396/2011 - Dizendo que há equipamentos medidores de velocidade na mesma rodovia que dista apenas 1.000 metros um do outro. Na mesma linha, diz que da impossibilidade de haver placas de sinalização num espaço de 2.000 metros antes de cada equipamento, o que refletiria na ausência de estudo técnico.

Dizendo da necessidade de que os equipamentos medidores de velocidade sejam aprovados e inspecionados, afirma que o equipamento do qual foi gerada o AIT não teria sido devidamente aferido, requerendo a juntada do laudo correspondente aos autos.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Evocando o art. 90, do CTB, aborda a suposta falta de sinalização na rodovia, referindo inexistência e desconformidade. Considerando a hipótese de falta de sinalização, entende que a velocidade máxima permitida seria de 110km/h.

Por fim, diz da falta de falta de estudos técnicos para a determinação da localização, sinalização, instalação e operação dos medidores de velocidade do tipo fixo, além de comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, garantindo a visibilidade do equipamento, tudo nos termos da Resolução CONTRAN nº 396/2011.

Pede a nulidade do AIT.

No mérito, reitera a tese da impossibilidade de haver dois equipamentos medidores de velocidade sem que entre eles seja observada a distância mínima de 2.000 metros.

Pugna pelo acolhimento das suas razões para que seja o AIT julgado nulo.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000273570 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente não discute o mérito da autuação, centrando seus esforços no sentido de desconstituir o AIT com base em supostos vícios de forma.

Razão não assiste ao Recorrente, conforme abaixo exposto:

Por primeiro, quanto à suscitada desconformidade com relação à distância entre equipamentos medidores de velocidade, a legislação de fato prevê distância mínima entre equipamentos, contudo, tal regulamentação estabelece a dita distância para equipamentos distintos, conforme preceitua o art. 4º, §7º, da Resolução CONTRAN nº 396/2011, como segue:

§ 7º Quando em determinado trecho da via houver instalado medidor de velocidade do tipo fixo, os equipamentos dos tipos estático, portátil e móvel, somente poderão ser utilizados a uma distância mínima daquele equipamento de:

I - quinhentos metros em vias urbanas e trechos de vias rurais com características de via urbana;

II - dois quilômetros em vias rurais e vias de trânsito rápido

Como se vê, a referencia da norma diz da distancia entre equipamentos medidores de velocidade dos tipos estático, portátil e móvel, ou seja, não há óbice à instalação de equipamentos fixos em distancias maiores, sobretudo quando o objetivo é a preservação da vida em pontos da rodovia onde há grande fluxo de pessoas e veículos.

Em assim sendo, a tese sustentada pelo Recorrente não pode ser acolhida, exatamente porque no trecho onde houve a autuação requer fiscalização mais efetiva.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Quanto à aferição do equipamento medidor de velocidade, contrariando o quanto sustentado pelo Recorrente, o dito equipamento de número FICBN0002, COM SELAGEM PELO Inmetro sob nº 11400944, foi aferido em 01/08/2016, poucos dias antes da autuação.

Quanto à suposta irregularidade nos equipamentos de sinalização, vê-se de logo que trata-se de argumentação vazia, eis que não há nenhuma indicação clara por parte do Recorrente quanto a eventuais falhas na sinalização da rodovia. Além disso, a BA-093 (pedagiada), é, sabidamente, uma das rodovias estaduais mais bem mantidas e bem sinalizadas do Estado, o que desmantela a argumentação recursal.

Quanto à suposta irregularidade nos equipamentos de sinalização, vê-se de logo que trata-se de argumentação vazia, eis que não há nenhuma indicação clara por parte do Recorrente quanto a eventuais falhas na sinalização da rodovia. Além disso, a BA-093 (pedagiada), é, sabidamente, uma das rodovias estaduais mais bem mantidas e bem sinalizadas do Estado, o que desmantela a argumentação recursal.

Quanto à suposta falta de estudos técnicos, na mesma linha esposada e relativa ao fato de ser rodovia pedagiada, ditos estudos foram criteriosamente realizados conforme se pode aferir da qualidade da rodovia e dos equipamentos de sinalização nela instalados.

Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são absolutamente desprovidas de elementos que possam desconstituir o Auto de Infração de Trânsito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000273570, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de junho de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI